



Súmula n. 644

SÚMULA N. 644

O núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juízo.

Referências:

CPP, art. 266.

Lei n. 1.060/1950, art. 16, parágrafo único.

Súmula n. 115-STJ.

Precedentes:

EAREsp	798.496-DF	(3ª S, 11.04.2018 – DJe 16.04.2018) acórdão publicado na íntegra
AgRg no AREsp	1.049.303-DF	(5ª T, 06.03.2018 – DJe 14.03.2018)
AgRg no AREsp	1.160.621-DF	(5ª T, 17.04.2018 – DJe 30.04.2018)
AgRg no AREsp	1.199.054-DF	(5ª T, 07.06.2018 – DJe 20.06.2018)
Pet no AREsp	869.937-DF	(6ª T, 18.04.2017 – DJe 26.04.2017)
AgRg no AREsp	1.164.056-DF	(6ª T, 15.05.2018 – DJe 24.05.2018)
AgRg no AREsp	1.088.912-DF	(6ª T, 17.04.2018 – DJe 29.05.2018)

Terceira Seção, em 10.2.2021

DJe 18.2.2021

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
N. 798.496-DF (2015/0264257-5)**

Relator: Ministro Nefi Cordeiro

Embargante: Edson Maciel de Sousa

Advogados: Thiago Almeida Morato Mendonça (Assistência Judiciária) -
DF039212

Gabriela Guimarães Freitas dos Santos (Assistência
Judiciária) - DF037058

Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EMENTA

Processo Penal. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. Nomeação do Núcleo de Prática Jurídica em juízo. Procuração. Desnecessidade. Inaplicabilidade da Súmula 115/STJ. Precedentes do STJ. Embargos acolhidos.

1. O Núcleo de Prática Jurídica, por não se tratar de entidade de direito público, não se exime da apresentação de instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente a quem cabe a livre escolha do seu defensor, em consonância com o princípio da confiança.

2. A nomeação judicial do Núcleo de Prática Jurídica para patrocinar a defesa do réu, todavia, dispensa a juntada de procuração, por não haver atuação provocada pelo assistido, mas sim exercício do *munus* público por determinação judicial, sendo, portanto, afastada a incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes do STJ.

3. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio

Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro Nefi Cordeiro, Relator

DJe 16.4.2018

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nefi Cordeiro: Trata-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por EDSON MACIEL DE SOUSA em face de aresto proferido pela Quinta Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. NÃO EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Firme nesta Corte o entendimento de que “O advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais”. (AgRg no AREsp 780.340/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2016).

Agravo regimental desprovido.

O embargante invoca divergência do acórdão com o decidido nos autos do AgRg nos EDcl no Ag 1.420.710, pela Sexta Turma, no qual teria se pronunciado pela *desnecessidade da juntada de procuração quando se trata de defensor dativo* (fls. 864).

Alude que, da mesma forma, manifestou-se a Terceira Seção quanto à desnecessidade do instrumento de mandato em apreço, quando do exame do EREsp no REsp 1.198.701.

Assinala que também a Corte Especial já se manifestou, no julgamento do AgRg nos EAg 1.206.041, pela não aplicação da Súmula 115/STJ *nos casos em que se comprovasse a nomeação de defensor dativo* (fl. 865).

Requer o acolhimento dos embargos para afastar a exigência *de procuração para os advogados nomeados pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCeub* (fls. 866/867).

Manifestação do Ministério Público pela rejeição dos embargos (fls. 893/894 e 900/905).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nefi Cordeiro (Relator): O acórdão recorrido assim abordou a matéria (fls. 487/489):

Com efeito, firme nesta Corte o entendimento de que “O advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais”. (AgRg no AREsp 780.340/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2016).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. NÃO EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” (Súmula 115/STJ).

2. Os Núcleos de Prática jurídica não se equiparam à Defensoria Pública para todos os fins, motivo pelo qual não gozam de todas as prerrogativas a ela concedidas.

3. Não sendo o UniCEUB integrante de entidade de direito público, e não se tratando de hipótese de nomeação na ocasião do interrogatório do réu, não há se falar em dispensa do instrumento de procuração em nome do advogado subscritor do recurso. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 787.778/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU ATO DE NOMEAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.” (Súmula 115/STJ)*

2. *“O advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais”. (AgRg no AREsp 780.340/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2016)*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 783.130/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016).*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU NOMEAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. *A decisão agravada, ao aplicar a Súmula 115/STJ, não olvidou do fato de que a nomeação de advogado dativo, para fins representação processual, equivale à procuração. O que ocorre nos autos é que o defensor nomeado não subscreveu o agravo em recurso especial, sendo que, em relação à advogada que o fez, não consta nomeação, procuração ou substabelecimento, este último, conferido pelo advogado nomeado pelo Juízo.*

2. *O fato de que a advogada dativa integraria os quadros de Núcleo de Prática Jurídica de Faculdade de Direito não dispensa a apresentação de procuração ou de nomeação judicial. Nesse ponto, não há equiparação com a Defensoria Pública.*

3. *A Defensoria Pública, por força das atribuições expressas na legislação de regência da instituição, pode atuar na defesa de seus assistidos ou representados, razão pela qual seus integrantes, uma vez investidos no cargo de defensor público, podem atuar em juízo sem a exibição de procuração ou de nomeação.*

4. *No caso de Núcleo de Prática Jurídica ou de advogado dativo, embora prestem relevantes serviços, não existe previsão legal semelhante. Por essa razão, seus poderes de representação em juízo dependem de procuração ou nomeação, na qual não basta a indicação do Núcleo de Prática - pois este não possui capacidade para receber nomeação ou mandato, mas é necessária a especificação do advogado a quem são atribuídos os poderes de representação.*

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 11.931/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/03/2013).*

O art. 16 da Lei 8.060/1950 não se aplica à hipótese, pois o Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB/ não é uma entidade de direito público, não havendo se falar em dispensa de apresentação de mandato de procuração em nome do representado.

Anoto, por fim, que os precedentes trazidos pelo agravante não refletem a atual jurisprudência desta Corte.

Verifica-se que o Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB foi nomeado pelo Juiz do Tribunal de Júri de Samabaia/DF (fl. 189), para patrocinar a defesa dativa do recorrente, ante a informação de que o acusado não possui condições de constituir advogado particular.

O Núcleo de Prática Jurídica, por não se tratar de entidade de direito público, não se exime da apresentação de instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente a quem cabe a livre escolha do seu defensor, em consonância com o princípio da confiança.

A nomeação judicial do Núcleo de Prática Jurídica para patrocinar a defesa do réu, todavia, dispensa a juntada de procuração, por não haver atuação provocada pelo assistido, mas sim exercício do *munus* público por determinação judicial, sendo, portanto, afastada a incidência da Súmula 115/STJ.

Além disso, não se mostra admissível a exigência de procuração, porquanto não raras as vezes sequer há contato do advogado dativo com o acusado, sendo certo que manter a exigência de mandato acarretaria gravosos prejuízos à defesa da população necessitada, inviabilizando o acesso à Justiça. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU ATO DE NOMEAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115/STJ) 2. "O advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais". (AgRg no AREsp 780.340/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2016) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 783.130/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 266 DO CPP. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO TERMO DE INTERROGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA.

I - Nos feitos criminais, constituído o defensor apud acta, de fato, torna-se desnecessária a juntada da procuração aos autos. Não obstante, é imperioso, ao

manejar o agravo de instrumento, o traslado do termo de interrogatório (ex vi do art. 266 do CPP), ônus, in casu, não cumprido pelo agravante.

II - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.141.844/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009).

Desse modo, devidamente demonstrado que o caso em questão ocorreu a nomeação judicial, desnecessária a juntada de procuração, sendo inaplicável a Súmula 115/STJ.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de divergência e dar provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial, a fim de admitir a interposição de agravo em recurso especial pelo Núcleo de Prática Jurídica sem a apresentação de procuração, por se tratar de nomeação judicial, prosseguindo o Ministro Relator com o exame das demais questões do agravo em recurso especial.